## *CONCESSÃO — ENCAMPAÇÃO — SUCESSÃO TRABALHISTA*

*— Encampação da concessão de serviços portuários, com imissão imediata da União na posse dos bens, instalações e serviços vinculados, opera sucessão trabalhista e, por via de conseqüência, a competência da Justiça Federal.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Juiz Federal da 3ª Vara — Seção Judiciária do Estado de Pernambuco
*versus* Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região
Conflito da Jurisdição nº 6.421 — Relator: Sr. Ministro
NÉRI DA SILVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, conhecer do conflito e julgar competente a Justiça Federal.

Brasília, 26 de outubro de 1983. *Moreira Alves,* Presidente. *Néri da Silveira,* Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Néri da Silveira* (Relator): Trata-se de conflito de jurisdição em que suscitante e suscitado, respectivamente, o Dr. Juiz Federal da 3.ª Vara, da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, e o Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região, instaurado nos autos da reclamação trabalhista movida por Armando José da Silva e outros contra a Empresa de Portos do Brasil S.A. — Portobrás (Administração do Porto do Recife).

Aforada a reclamação perante a 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento da capital pernambucana, acolheu o órgão trabalhista de primeiro grau a exceção de incompetência argüida pela referida empresa (fls. 330/331v.), em razão da pessoa, reconhecendo, dessa forma, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, decisão esta mantida, em grau de recurso, pelo Tribunal para suscitado (fls. 366/367).

Anotando que a União Federal, pelo órgão do Ministério público local, declarou, às fls. 371v., que nenhum interesse tem no feito, bem assim que, em outro processo, acerca de ação expropriatória requerida pela Portobrás, definida ficou a competência da Justiça Estadual, o Dr. Juiz Federal *a quo* suscitou, perante o colendo Tribunal Federal de Recursos, conflito de jurisdição (fls. 372/372v.).

O TFR, por sua Primeira Seção, à unanimidade, não conheceu do conflito, determinando a remessa dos autos a este Tribunal (fls. 387/391).

Às fls. 397/398, a douta Procuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja declarada a competência do Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região.

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Néri da Silveira* (Relator): Matéria idêntica foi apreciada por este Plenário, a 14.9.1983, no julgamento do Conflito de Jurisdição nº 6.412-8-PE, de que fui relator, sendo a decisão unânime no sentido da competência do juiz federal.

Acolheu-se, na oportunidade, o parecer da Procuradoria-Geral da República, da lavra do Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, aprovado pelo ilustre Procurador-Geral da República, Prof. Inocêncio Mártires Coelho.

O voto, que então emiti, tem este teor:

"Assim examinou a matéria, objeto do Conflito, o Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, em parecer aprovado pelo ilustre Procurador-Geral da República, Prof. Inocêncio Mártires Coelho (fls. 375/377):

'6. O Decreto nº 82.278, de 18 de setembro de 1978, que dispõe sobre a encampação do Porto do Recife, prescreve em seus arts. 1º e 2º, *in verbis*:

'Art. 1º Fica encampada, na forma do art. 13 do Decreto nº 24.599, de 6 de julho de 1934, a concessão ao estado de Pernambuco, para exploração comercial do Porto do Recife, outorgada pelo Decreto nº 23.141, de 15 de setembro de 1933, alterado pelo Decreto nº 1.955, de 1º de outubro de 1937.

Art. 2º A União Federal fica imediatamente imitida na posse dos bens, instalações e serviços vinculados ao Porto do Recife, no estado de Pernambuco, nos termos do art. 11 do Decreto-lei nº 973, de 20 de outubro de 1969.

Parágrafo único. Os bens, instalações e serviços a que se refere este artigo ficarão sob a guarda e gestão da Empresa de Portos do Brasil S.A. — Portobrás, em obediência ao item IV do art. 4º do Lei nº 6.222, de 10 de julho de 1975, até que seja criada a sociedade de economia mista que administrará e explorará os portos do estado de Pernambuco.'

7. O art. 13 do Decreto nº 24.599, de 1934, a que se refere o art. 1º do Decreto nº 82.278, de 1978, reserva ao Governo federal o direito de encampar a concessão dos portos nacionais em qualquer tempo, depois de decorrido um terço do prazo de concessão. O parágrafo único do mesmo artigo fixa o critério de apuração do preço da encampação, pago em apólice da Dívida Pública da União.

8. A imissão na posse dos bens, instalações e serviços portuários é conseqüência inerente à encampação, independentemente da questão referente à fixação do valor do pagamento que deverá ser feito à concessionária, nos termos do art. 13 do Decreto nº 24.599, de 1934 (cf. art. 11 do Decreto-lei nº 973, de 1969, combinado com o art. 2º do Decreto nº 82.278/78, transcrito).

9. O contrato de concessão celebrado com o estado de Pernambuco tinha por objeto a administração e a exploração do Porto do Recife, conforme as cláusulas aprovadas pelo Decreto nº 23.141, de 15 de setembro de 1933, e revistas pelo Decreto nº 1.995, de 1º de outubro de 1937. A encampação implicou a retomada do serviço delegado pela União, que constitui o poder concedente, para explorá-lo através da Portobrás. Se a União foi imitida na posse das instalações portuárias, e se a *administração e a exploração* do Porto do Recife foram atribuídas à Portobrás, por força do art. 2º do Decreto nº 82.278, de 1978, que faz remissão ao inciso IV do art. 4º da Lei nº 6.222, de 1975, parece evidente que a mencionada autarquia, mesmo que não tenha sido formalmente extinta pelo legislador estadual, já não exerce nem poderá vir a exercer qualquer atividade ou poder relacionado com os aludidos serviços portuários. Na oportunidade em que for criada a sociedade de economia mista, a que se refere o art. 2º, parágrafo único, do Decreto nº 82.278, a administração e a exploração dos serviços deverão ser objeto de nova concessão.

10. Está caracterizada a hipótese de sucessão de empregadores, de forma que os empregados anteriormente vinculados à autarquia estadual passaram a integrar o quadro de pessoal da empresa pública federal, sem solução de continuidade nos respectivos contratos de trabalho (CLT, arts. 10 e 448).

Trata-se, portanto, de litígio decorrente de relações de trabalho entre empregados portuários e uma empresa pública federal, devendo o feito ser processado e julgado na Justiça Federal, por força do disposto no art. 110 da Constituição Federal.

11. Em face do exposto, o parecer é pelo conhecimento do conflito, declarada a competência do MM. Juiz Federal da 3.ª Vara em Recife para o processo e julgamento da ação trabalhista.'

Com efeito, encampada a concessão dos serviços ao Estado, pelo Decreto nº 82.278, de 1978, imitiu-se a União Federal na posse dos bens, instalações e serviços vinculados ao Porto do Recife (art. 2º), atendendo-se ao disposto no art. 11, do Decreto-lei nº 973, de 20 de outubro de 1967, *verbis*:

'Art. 11. Uma vez finda a concessão de serviço portuário ou verificada a encampação desta por decreto do Poder Executivo, a União será imitida na posse das instalações portuárias respectivas, independentemente de qualquer questão referente à fixação do exato valor do pagamento que o Governo federal deverá fazer à concessionária nos termos dos arts. 12 e 13 do Decreto nº 24.599, de 6 de julho de 1934.'

De outra parte, consoante o parágrafo único, do art. 2º, do decreto de encampação, os bens, instalações e serviços ficarão 'sob a guarda e gestão' da Portobrás, em obediência ao art. 4º, IV, da Lei nº 6.222/75, que inclui, entre as finalidades dessa empresa pública federal, 'administrar e explorar os portos'. Essa situação de 'guarda e gestão' deve prosseguir, 'até que seja criada a sociedade de economia mista que administrará os portos do estado'.

Na exceção de incompetência, que opôs, em face do art. 110, da Constituição, a Portobrás sustenta que houve, na verdade, uma sucessão trabalhista.

No acórdão, em que confirmou a decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento, desprovendo o recurso ordinário dos reclamantes, acentuou o TRT, 6.ª Região, de forma precisa (fls. 332):

'Ora, se a União Federal se imitiu na posse de todos os bens, instalações e serviços da Administração do Porto do Recife, ora reclamada e recorrida, e os colocou sob a guarda e administração da Portobrás, é indiscutível que se constituiu, ou à Portobrás, empresa pública federal a ela subordinada através do Ministério dos Transportes, em sucessora da autarquia estadual que explorava o referido porto, ora reclamada. Não tem sentido pretender-se que a antiga Administração do Porto do Recife, que já não mais detém a posse, guarda e gestão de seu partimônio, continue a responder pelas obrigações trabalhistas assumidas ao tempo em que administrava o Porto do Recife. Passando todo o partimônio da reclamada para a Empresa de Portos do Brasil S.A. — Portobrás, operou-se a sucessão daquela por esta, transferindo-se, conseqüentemente, para a sucessora, não somente o ativo da sucedida, como também o seu passivo.'

Em realidade, em torno do art. 10, da CLT, anotou Mozart Victor Russomano: 'Dá-se a sucessão quando uma firma assume o ativo e o passivo de outra, prosseguindo na negociação da firma anterior. (...). Pela aplicação do art. 10 da Consolidação, os direitos conquistados pelo empregado ficam íntegros quando há qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa, como quando passa de sociedade por quotas para sociedade anônima, muda a razão social, muda de sócio etc.; íntegros permanecem quando se processa a compra e venda da empresa, do estabelecimento ou de seção e quando se dá fusão, encampação, arrendamento ou sucessão no sentido estrito do direito comum (J. Paulo Bitencourt, A Sucessão de empresas no direito do trabalho, in: *Leg. do Trabalho,* São Paulo, 1950, julho, p. 280 e 281 (apud *Comentários à CLT,* 9. ed., 1982, p. 50/51).

Noutro passo, acerca do art. 448, da CLT, ensina, ainda, o ilustre jurista cita-

do: 'Se a mudança se dá na propriedade da empresa, caracteriza-se a 'sucessão', e o sucessor responde pelos contratos e pelos direitos dos empregados' (op. cit., p. 417).

Dessa maneira, na espécie, em face da encampação da concessão que havia outorgado ao estado de Pernambuco para exploração comercial do Porto do Recife (Decreto nº 82.278, de 1979, art. 1º), imitindo-se a União Federal 'na posse dos bens, instalações e serviços vinculados' ao referido porto, não há negar configurada a sucessão na empresa. Se os bens estão sob a guarda e gestão da Portobrás, até que seja criada a sociedade de economia mista que administrará e explorará os portos do estado, a teor do parágrafo único, do art. 2º, do mesmo decreto de encampação, força é concluir que afastada se faz a Administração do Porto do Recife, autarquia estadual, da posse dos bens, instalações e serviços, sendo, assim, correta a posição invocada pela Portobrás. Se a União Federal há de integrar, também, a relação processual, ao lado da Portobrás, é matéria a ser dirimida no Juízo Federal competente, não sendo, assim, bastante ao não reconhecimento da competência da Justiça Federal o fato de o Procurador da República, em Pernambuco, haver afirmado, às fls. 348v., inexistir interesse da União em intervir, porque se tratava de litígio entre particulares e autarquia estadual.

Do exposto, acolhendo o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral da República, conheço do conflito e declaro competente, para o processo e julgamento da reclamação trabalhista, o Dr. Juiz Federal suscitante."

Também, na espécie, se cuida de reclamação trabalhista contra a Administração do Porto do Recife, havendo a Portobrás oferecido exceção de incompetência da Justiça do Trabalho, acolhida, por igual, nas instâncias ordinárias, afirmando, a seu turno, o Juiz Federal sua incompetência. Pôs-se, do mesmo modo, a controvérsia, acerca da competência, em face do Decreto nº 82.278/78, com base no qual se deu a encampação da concessão dos serviços portuários, em Recife, feita ao estado de Pernambuco, imitindo-se a União na posse das instalações, ficando os bens, instalações e serviços, vinculados ao Porto do Recife, sob a guarda e gestão da Portobrás.

Não tem aplicação à espécie, ademais, o precedente indicado, às fls. 398, no Conflito de Jurisdição nº 6.265-RJ, em que não se reconheceu a competência federal, em reclamação trabalhista contra a Companhia Docas do Rio de Janeiro, ao fundamento de que não ocorre a hipótese do art. 125, I, da Constituição, se o ingresso da Portobrás se dá, apenas, porque detentora do controle acionário da reclamada, que é sociedade de economia mista (*RTJ* 97/104).

Do exposto, conheço do conflito e declaro a competência do Dr. Juiz Federal da 3.ª Vara, da Seção Judiciária do estado de Pernambuco, suscitante.

EXTRATO DA ATA

CCI nº 6.421-7-PE — Relator: Ministro Néri da Silveira. Suste.: Juiz Federal da 3.ª Vara — Seção Judiciária do Estado de Pernambuco. Susdo.: Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região. Interessados: Armando José da Silva e outros (Adv.: Antônio Ferreira Martins e outros) e Empresa de Portos do Brasil S.A. — Portobrás — Administração do Porto do Recife (Advs.: Hélio Fernando Montenegro Burgos e outros).

Decisão: conheceu-se do Conflito e julgou-se competente a Justiça Federal, unanimemente. Plenário, 26.10.83.

Presidência do Sr. Ministro Moreira Alves, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Soares Muñoz, Decio Miranda, Rafael Mayer, Néri

da Silveira, Alfredo Buzaid, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho e Francisco Resek. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cordeiro Guerra, Presidente. Procurador-Geral da República, Substituto, o Dr. Mauro Leite Soares.